

## NOTAS EXPLICATIVAS ACERCA DAS DIVERGÊNCIAS/HABILITAÇÕES DE CRÉDITO APRESENTADAS À ADMINISTRADORA JUDICIAL

- I. **ANA CRISTINA FERES BICHARA** apresentou manifestação de concordância com o crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, no valor de R\$ 22.821,98, na Classe III – Quirografária. A i. perita constatou que a posição das Recuperandas, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 22.821,98, Classe III – Quirografária e esclareceu que, em que pese a credora manifestar sua concordância com o valor incluído na lista de credores, não houve a apresentação de documentação comprobatória por nenhuma das partes, de modo que restou prejudicada a análise da existência e a validação do crédito, razão pela qual o valor não deve compor a Lista de Credores. Neste tempo, considerando a ausência de documentação que comprove o crédito, bem como o parecer da perícia contábil, excluo da Lista de Credores o crédito atribuído à credora Ana Cristina Feres Bichara, na classe III – Quirografária.
- II. **CRISTIELLEN DA SILVA SORIANO** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 16.595,38, decorrente da Reclamação trabalhista nº 0001453-06-2014-5-03-0010. A i. perita constatou que a posição das Recuperandas, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 4.205,00, na classe I – Trabalhista. Verificou que foi realizado e homologado acordo entre as partes nos autos da ação trabalhista, sendo estipulado o pagamento da quantia líquida de R\$ 4.205,00 para a credora. Assim, procedeu aos cálculos de atualização até 07/10/2016, data do pedido de RJ, e concluiu que o crédito divergente perfaz o importe de R\$ 8.183,51. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer da perícia contábil, acolho parcialmente a divergência de crédito para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe R\$ 8.183,51, para a credora Crístiellen da Silva Soriano, na classe I – Trabalhista.
- III. **EVERTON MASSAYUKI IMATA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 37.483,16, decorrente da Reclamação de Trabalhista de nº 0010457-24.2015.5.03.0110. A i. perita constatou que a posição das Recuperandas, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 33.899,70, na classe I – Trabalhista. Verificou que houve apresentação de certidão para habilitação de crédito atualizada até 07/10/2016, data do pedido de RJ, e concluiu que o crédito

divergente perfaz o importe de R\$ 37.483,16. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer da perícia contábil, acolho a divergência de crédito para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe R\$ 37.483,16, para o credor Everton Massayuki Imata, na classe I – Trabalhista.

IV. **GENEVALDO CELESTINO DA COSTA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 11.009,96, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0011640-06.2016.5.03.0139. A i. perita contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, as Recuperandas não atribuíram crédito ao Habilitante e que houve apresentação de certidão para habilitação de crédito atualizada até 21/11/2016, data posterior ao pedido de RJ. Assim, procedeu aos cálculos de atualização até 07/10/2016, data do pedido de RJ, e concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 10.843,49. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer da perícia contábil, acolho parcialmente a habilitação de crédito para fazer constar na lista de credores das Recuperandas o crédito no importe R\$ 10.843,49, para o credor Genevaldo Celestino da Costa, na classe I – Trabalhista.

V. **GILBERTO FRANCISCO ARANTES CAMPOS** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação do que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 12.684,72, decorrente da Reclamação de Trabalhista de nº 0010206-69.2016.5.03.0013. A i. perita constatou que a posição das Recuperandas, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 40.000,00, na classe I – Trabalhista e que houve apresentação do acordo parcial firmado entre o credor divergente e outras reclamadas na Reclamatória Trabalhista, bem como que naqueles autos houve a expedição de certidão para habilitação de crédito, referente ao montante restante a liquidar, atualizada até 01/06/2018, data posterior ao pedido de RJ. Assim, procedeu aos cálculos de atualização até 07/10/2016, data do pedido de RJ, e concluiu que o crédito divergente perfaz o importe de R\$ 19.699,33, sem considerar os valores que são de titularidade da União. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer da perícia contábil, acolho parcialmente a divergência de crédito para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe R\$ 19.699,33, para o credor Gilberto Francisco Arantes Campos, na classe I – Trabalhista.

VI. **GUILHERME NUNES SANTOS DA SILVA** apresentou manifestação de concordância com o crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, no valor de 4.278,00, na Classe I – Trabalhista. A i. perita constatou que a posição das

Recuperandas, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de 4.278,00, Classe I – Trabalhista e esclareceu que, em que pese o credor manifestar sua concordância com o valor incluído na lista de credores, não houve a apresentação de documentação comprobatória por nenhuma das partes, de modo que restou prejudicada a análise da existência e a validação do crédito, razão pela qual o valor não deve compor a Lista de Credores. Neste tempo, considerando a ausência de documentação que comprove o crédito, bem como o parecer da perícia contábil, excludo da Lista de Credores o crédito atribuído ao credor Guilherme Nunes Santos Da Silva, na classe I – Trabalhista.

- VII. **JOSIANE DE SOUZA SILVEIRA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação do que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 4.016,27, decorrente da Reclamação de Trabalhista de nº 0001333-19.2012.5.03.0111. A i. perita constatou que a posição das Recuperandas, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 3.500,00, na classe I – Trabalhista e que houve apresentação de certidão para habilitação de crédito atualizada até 31/10/2016, data posterior ao pedido de RJ. Assim, procedeu aos cálculos de atualização até 07/10/2016, data do pedido de RJ, e concluiu que o crédito divergente perfaz o importe de R\$ 3.983,08. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer da perícia contábil, acolho parcialmente a divergência de crédito para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe R\$ 3.983,08, para a credora Josiane de Souza Silveira, na classe I – Trabalhista.
- VIII. **MIRIAM NUNES MONTEIRO** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a exclusão de seu nome da lista de credores, haja vista ter havido quitação do crédito. A i. perita constatou que a posição das Recuperandas, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 5.200,00, na classe I – Trabalhista. A i. perita esclareceu que não houve a apresentação de documentação comprobatória do crédito e de sua quitação por ambas as partes, de modo que restou prejudicada a análise da existência e a validação do crédito, razão pela qual o valor não deve compor a Lista de Credores. Neste tempo, considerando a ausência de documentação que comprove o crédito, bem como o parecer da perícia contábil, acolho a divergência de crédito para modificar a lista de credores e excluir o crédito atribuído à credora Miriam Nunes Monteiro, na classe I – Trabalhista.
- IX. **RAPHAEL FILIPE VIDAL DE LIMA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação do que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 15.799,57, decorrente da Reclamação de Trabalhista de nº

0001094-29.2014.5.03.0019. A i. perita constatou que a posição das Recuperandas, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 15.000,00, na classe I – Trabalhista e que houve apresentação de certidão para habilitação de crédito atualizada até 07/10/2016, data do pedido de RJ. Assim, concluiu que o crédito divergente perfaz o importe de R\$ 15.799,57. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer da perícia contábil, acolho a divergência de crédito para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe R\$ 15.799,57, para o credor Raphael Filipe Vidal de Lima, na classe I – Trabalhista.